

PROJETO DE LEI Nº. 52/2020

De 14 de setembro de 2020

**AUTOR: JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR
VEREADOR “INSPETOR JUNINHO LINHARES”**

“Dispõe sobre a adequação do serviço de segurança e vigilância em instituições financeiras do município de Manhuaçu-MG e ~~da~~ contém providências”

A Câmara Municipal de Manhuaçu-MG, DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo de outros equipamentos e da legislação vigente, é obrigatório à instituição financeira, como banco, caixa econômica e cooperativa de crédito, instalada no Município de Manhuaçu - Minas Gerais, que recebam pessoas para serem atendidas no que tange a operações bancário/financeiras:

I – manter, diariamente no mínimo 1(um) vigilante armado no interior do estabelecimento e na sala de autoatendimento(caixa eletrônico), durante todo o período de seu funcionamento, ou seja, tanto no horário normal de expediente interno, quanto por todo o período em que funcionar o setor de auto-atendimento(caixa eletrônico), inclusive nos finais de semana e feriados;

II - ter instalado e manter em perfeitas condições de uso no interior do estabelecimento e na sala de autoatendimento(caixa eletrônico), no mínimo 1(um) escudo ou cabine, blindado, contendo assento apropriado, visor, altura mínima de 2(dois) metros, destinado ao uso e proteção do guarda ou vigilante armado.

§ 1º. Durante todo o período de funcionamento, o guarda ou vigilante de que trata o inciso II do artigo acima, deverá permanecer, seja no interior, seja na área de auto-atendimento (caixa automático) das instituições de que trata o Art. 1º, de forma a que possa se proteger durante sua jornada de trabalho, possuindo visão ampla de todo o ambiente, além de dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a Polícia Militar, quando se fizer necessário.

§ 2º. Como guarda ou vigilante entenda-se a pessoa adequadamente preparada, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 2º. Os estabelecimentos a que se referem o Art. 1º. que infringirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, onde a instituição bancária e/ou financeira será notificada para se regularizar em até 10(dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 5.000 UFM's (Unidade Fiscal do Município).

III - interdição: se, após 30(trinta) dias úteis da aplicação da multa de que trata o inciso II, o estabelecimento persistir na infração.

Art. 3º. Em até 180(cento e oitenta dias), a partir da publicação da presente Lei, os estabelecimentos de que trata o art. 1º. deverão adaptarem-se à suas disposições, sob pena das cominações impostas pelo Art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do dispositivo nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Manhuaçu – MG, 14 de setembro de 2.020.



João Gonçalves Linhares Junior
Vereador “Inspetor Juninho Linhares”
Autor do Projeto de Lei

MENSAGEM:

Nobres pares:

Como profissional da segurança pública e atuando como Vereador neste município, o que muito me honra, tenho recebido constantes reivindicações da população, como também me apercebido da insegurança que se instalou no meio da sociedade e em especial quando se diz respeito às instituições bancárias, seja no interior e mais ainda nos setores de caixas eletrônicos, os chamados auto-atendimento.

Para as diversas agências bancárias se deslocam diuturnamente as pessoas, muitas das quais, notadamente a população mais idosa, para movimentar dinheiro em espécie, por mais que avancem as tecnologias.

Nossa cidade também é um polo cafeeiro onde temos diariamente os produtores rurais indo aos bancos e muitos deles sacando dinheiro em espécie, além de empresários tanto do setor cafeeiro, como de outros setores, já que nosso município é muito bem servido das mais variadas modalidades de lojas, aumentando desta maneira o fluxo de pessoas nestes estabelecimentos.

As pessoas necessitam de segurança de um modo geral, mais em especial, no interior de uma agência bancária, dado ao fluxo intenso de pessoas, muito dinheiro em circulação e assim, certo é que tais locais são alvo da bandidagem e estes estabelecimentos tem o inarredável dever de dar a segurança necessária a seus usuários, e para isso passa pela necessidade de proverem-se do maior aparato de segurança possível.

Quem de nós não se sente inseguro ao dirigir-se a uma agência bancária à noite, ao caixa automático, para sacar uma quantia em dinheiro, para fazer algum pagamento não planejado, ou necessitando de um dinheiro com urgência??? Mesmo durante o dia, nos finais de semana e feriados, quando adentramos naquele espaço destinado aos caixas eletrônicos, sentimo-nos inseguros, pois por mais que tenham câmeras, elas não inibem a ação dos meliantes e servirá ao máximo para identificá-los, mas aí... uma vida já pode ter sido ceifada.

Pensando assim, senhora Vereadora; Senhores Vereadores, ou seja, na segurança da nossa gente e também das centenas de pessoas de outros municípios que todos os dias aportam em nossa cidade, a chamada "população flutuante", é que me empenho em apresentar o presente Projeto de Lei, onde torna obrigatório às agências bancárias, caixa econômica e cooperativas de crédito a manterem, durante todo o horário de expediente e em especial durante todo o horário em que funcionar o setor de auto-atendimento(caixas eletrônicos), todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, **PROFISSIONAL VIGILANTE ARMADO e INSTALAREM EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA** para este.

Lucros exorbitantes para arcar com aumento de despesa, com toda certeza, e especial os bancos têm e muito, bastando nos atentar para a divulgação de seus balanços.

Senhores Vereadores. Não somos contra os bancos ou contra as cooperativas de crédito. Tais estabelecimentos prestam relevantes serviços no que se refere no suporte à economia local e nacional, mas todavia, vemos que exercem uma atividade de risco e não podem operar expondo a risco seus usuários e também pensei em muito, na proteção destes profissionais, pois vigilantes são alvos fáceis dos bandidos e assim, também se inclui no projeto, a obrigatoriedade de seu local de trabalho vir a ser dotado de alguns equipamentos que melhore sua segurança, pois este profissional(vigilante), merece respeito redobrado, vez que sob aquele uniforme está um pai ou mãe de família: um trabalhador ou trabalhadora como todos os clientes. São gente do bem que já trabalham com adrenalina em alta, tensos, vez que estão ali correndo risco de vida.

A estes profissionais, vai aqui o registro de eterna atenção por parte deste Vereador, que por vários anos serviu nas fileiras da gloriosa Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e quis o Senhor dos Exércitos, que terminasse sua carreira vivo. para agora, em outra frente de atuação, daqui deste parlamento municipal, atuar firmemente a favor do bem comum e no caso específico, da segurança da população, como também dos profissionais vigilantes, o que tenho a honra de fazê-lo e sempre o farei com todo o empenho.

Eminentes pares, defendemos que não há dúvida de que o Projeto de Lei em questão foi editado dentro do âmbito legiferante da autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, mesmo havendo lei federal que trate da matéria, mas o presente projeto de lei surge no sentido de SUPLEMENTÁ-LA, portanto, surge do permissivo constitucional insculpido no **artigo 30, incisos "I", e "II" da Constituição Federal**, que autoriza os entes municipais a **legislar sobre assuntos de interesse local** e mais precisamente "*in casu*", **suplementar a legislação federal**, nas hipóteses, como ocorre, de competência concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o entendimento sufragado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consoante os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de

impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido

(ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014) ^(g.n.)

"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.

I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido"

(RE 240.406, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 27.2.2004) E ainda: A.I. 429.070, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.8.2005; e A.I. 347.717, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 5.8.2005. Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

(A.I. 765.514/RS, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SU-



PREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem.

2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros).

4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 694298 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012) (g.n.)

Assim o Projeto de Lei que vos é apresentado não enseja violação às competências fixadas na Constituição Federal, em especial em seus artigos 22, 23 e 24, tendo o Poder Legislativo local exercido competência que lhe é própria, dispondo sobre matéria de interesse local, ou seja, sobre a segurança nas agências bancárias e cooperativas de crédito localizadas na municipalidade.

De igual maneira, não se apresenta a figura de invasão da competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo do Município.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Com tais aportes, o Projeto de Lei em testilha criou obrigação suplementar, adequando às já fixadas por lei federal, - não para o Poder Executivo - , mas sim, para as para as agências bancárias e cooperativas de crédito atuantes na seara municipal, o que não viola o padrão constitucional vigente.

É bem verdade que do Projeto de Lei em cotejo, verificarão V.exas que este estabelece sanção para o descumprimento da norma que cria e atribui a regulamentação e fiscalização de sua execução ao Poder Executivo. Entretanto, o faz de forma meramente propositiva ou exortativa, sem especificar ou criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Municipal.

A fiscalização do cumprimento da normativa, se aprovada, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal.

Vale dizer: o PL limita-se a elencar uma nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim.

Entendimento diverso importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Assim sendo, o PL de autoria deste parlamentar não invade matéria de competência reservada ou exclusiva do(a) Prefeito(a) Municipal, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, ou seja, sobre a segurança das agências bancárias e cooperativas de crédito que operam no município de Manhuaçu-MG

Por último, impende consignar que não se vislumbra, no PL apresentado, ainda que por hipótese, ofensa à livre iniciativa ou à livre concorrência. E isso porque a dinâmica social está em constante mutação, não sendo razoável que o município fique impedido de editar novas normas de organização e segurança dos recintos onde haja atendimento ao público, tendo em vista a mudança da realidade local, privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse de toda a coletividade, ainda mais quando os setores econômicos envolvidos não comprovaram estarem sendo excessivamente onerados com a medida adotada, que, sinale-se, a rigor, vem em proveito das próprias entidades

bancárias, sendo claro o benefício que representa em prol da segurança dos usuários dos estabelecimentos, sejam clientes ou empregados.

Por fim, resta-me pedir aos nobres colegas Vereadores, que recebam o presente Projeto de Lei e sobre ele deem a atenção que defendo merecer, culminando após o seu trâmite regular, com a aprovação plenária, vez que com isso, com toda certeza estarão fazendo justiça, trazendo melhorias para nossa gente e também aos vigilantes.

Certo de contar com o elevado espírito público de todos os nobres e diligentes Vereadores que compõem esta casa a qual estou tendo a subida honra de presidir, despeço, renovando meus protestos de estima e consideração elevadas e firmando mui

Atenciosamente.



João Gonçalves Linhares Junior
Vereador "Inspetor Juninho Linhares"
Autor do Projeto de Lei

Ofício: _____/2020
ASSUNTO: Encaminhamento de PROJETO DE LEI 52/2020
Autor: João Gonçalves Linhares Junior
Vereador: "INSPETOR JUNINHO LINHARES"
Data: 14/09/2020

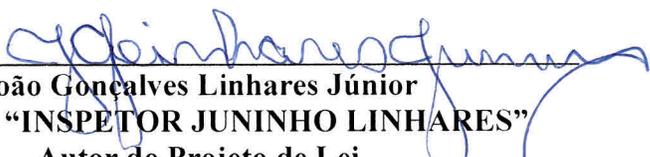
Materia Legislativa - 52/2020
Tipo de Documento - Lei
Data de Apresentação - 2020
Assunto - Dispõe sobre a organização do serviço de segurança pública em relação às caixas eletrônicas do município de Manhuaçu - MG e conseqüências penais.



No exercício de meu mandato, representando a população de Manhuaçu-MG, na qualidade de Vereador sirvo-me da presente para apresentar a Mesa Diretora, na forma regimental, o presente **PROJETO DE LEI**, que dispõe sobre a **obrigatoriedade das agências bancárias no município de Manhuaçu manterem vigilantes armados durante todo o período de funcionamento, extensivo ao funcionamento do setor de auto-atendimento**, os chamados caixas eletrônicos, incluindo finais de semana e feriados.

Sem mais para o momento, reconhecendo o elevado espírito público de todos os vereadores que compõem esta legislatura, rogo a todos que, após os trâmites de praxe, encerre-se com a devida aprovação em Plenário, aproveitando a oportunidade para renovar a V. Ex^{as}. meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.



João Gonçalves Linhares Júnior
Vereador "INSPETOR JUNINHO LINHARES"
Autor do Projeto de Lei

Exmo. Sr. Vice-Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;
Exma. Sra. Vereadora;
Câmara Municipal de Manhuaçu
MANHUAÇU – MG